PROCESSO: TC 007600/2019
ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco
ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos - Exercício 2018
RELATOR: Conselheiro Alexandre Lessa Lima
RESPONSÁVEIS: Francisco Emanuel Nascimento Araújo
Heloiza dos Santos

PARECER 69/2026

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE FUNDOS PÚBLICOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO DE 2018 - IRREGULARIDADES NA GESTÃO PATRIMONIAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - RESTOS A PAGAR NÃO REGULARIZADOS - CERTIDÕES VENCIDAS EM PROCESSOS DE PAGAMENTO - FALHAS NA GESTÃO DE BENS MÓVEIS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA - DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO - ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Relatório.

As contas anuais do **Fundo Municipal de Saúde de São Francisco**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, encontram-se sob análise. Este processo abrange **dois períodos de gestão**: o do ***Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo, de janeiro a julho de 2018***, e o da ***Sra. Heloiza dos Santos, de agosto a dezembro de 2018***, ambos na qualidade de gestores do referido Fundo.

O processo foi autuado em 06 de agosto de 2019 e encaminhado à 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (2ª CCI) para análise. A unidade técnica, por meio da Informação nº 325/2021 (peça unificada, p. 5), procedeu à análise inicial e apontou diversas irregularidades e impropriedades na gestão. Em face dessas constatações, foram expedidos Mandados de Citação para ambos os gestores, Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo e Sra. Heloiza dos Santos, os quais apresentaram suas respectivas defesas.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/04/2026 11:54:39

As irregularidades foram assim detalhadas:

*a) **Divergência nos Demonstrativos Contábeis (Inventário de Almoxarifado):** A 2ª CCI registrou uma diferença entre o valor apresentado na Prestação de Contas Anual (R$ 102.912,34) e o valor encontrado na análise do inventário do almoxarifado (R$ 120.177,88), sem que a Sra. Heloiza dos Santos apresentasse justificativas ou notas explicativas para a discrepância. (Subitem 2.1.1 e 3.1 da Informação Complementar nº 01/2021).*

*b) **Ausência de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF):** A Sra. Heloiza dos Santos deixou de apresentar a Declaração de IRPF referente ao período correto, e ambos os gestores, Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo e Sra. Heloiza dos Santos, não apresentaram a declaração da unidade de pessoal. (Subitem 2.2 e 3.2.B da Informação Complementar nº 01/2021).*

*c) **Existência de Restos a Pagar Não Baixados/Cancelados**: Foi constatada a existência de R$ 52.058,40 em Restos a Pagar processados e não processados, oriundos de exercícios anteriores, que permaneceram sem pagamento, baixa ou cancelamento. (Subitem 2.4.1 e 3.4.1 da Informação Complementar nº 01/2021).*

*d) **Pagamento com Certidões Fiscais e Trabalhistas Vencidas:** Em processos de pagamento referentes ao Pregão Presencial nº 01/2018 e ao Pregão Presencial nº 02/2018, foram identificados pagamentos realizados mesmo com as certidões de CNPJ, CRF/FGTS e Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União vencidas. (Subitens 2.4.4, 2.4.5, 3.4.4 e 3.4.5 da Informação Complementar nº 01/2021).*

*e) **Ausência de Controle sobre o Consumo de Combustível:** A unidade técnica verificou a não elaboração de planilhas de itinerário e quilometragem para o controle do consumo de combustível, impossibilitando a fiscalização e a comprovação dos gastos. Houve,*

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/04/2026 11:54:39

inclusive, apontamento de repetição diária de valores abastecidos sem lastro comprobatório. (Subitem 2.4.18 e 3.4.18 da Informação Complementar nº 01/2021).

*f) **Falhas na Gestão de Bens Móveis:** Foram identificadas diversas irregularidades na gestão patrimonial, incluindo bens sem plaquetas de patrimônio, veículos danificados (para-choques) e ausência de plotagem de identificação nos veículos FIAT PALIO QKO 1084 e QKO 1095, além da falta de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) pago para os veículos FIAT PALIO QKT 9033, QKO 1084, QKO 1095 e FIAT FIORINO QKY 1279. (Subitens 2.4.12 a 2.4.17 e 3.4.12 a 3.4.17 da Informação Complementar nº 01/2021).*

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos gestores em sua defesa, a 2ª CCI, em sua Informação Complementar nº 01/2021 (peça unificada, p. 11), manteve diversas das irregularidades e impropriedades inicialmente apontadas. Não obstante a manutenção de tais falhas, a unidade técnica concluiu pela Regularidade com Ressalvas das contas e sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis.

Diante do exposto e para a devida manifestação deste órgão ministerial, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Meritório.

É o relatório.

Fundamentação.

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise das contas dos gestores municipais deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como as normas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/04/2026 11:54:39

específicas de gestão fiscal responsável previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei nº 4.320/1964.

Da Prejudicial de Mérito: Da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória.

A Lei Complementar Estadual nº 205/2011, em seu Art. 69, caput, estabelece que *"prescreve em **5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo"*. A contagem do prazo, nos termos do §1º, inciso I, do mesmo artigo, inicia-se "*da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas".* No presente processo, que se trata de uma Prestação de Contas, a autuação do feito no Tribunal ocorreu em **06 de agosto de 2019**. Este, portanto, é o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Em **10 de março de 2021**, os responsáveis, Sra. Heloiza dos Santos e Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo, **foram citados validamente** (peça unificada, p. 1). Este ato de citação, por ser uma notificação válida do responsável, teve o condão de **interromper o curso do prazo prescricional**, nos precisos termos do Art. 69, §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Consequentemente, **a contagem do prazo prescricional quinquenal recomeçou a partir daquela data**, ou seja, 10 de março de 2021. O novo quinquênio prescricional, assim, findou-se em **10 de março de 2026**. Considerando que a data atual é 30 de março de 2026, verifica-se que o referido prazo para a pretensão punitiva já se exauriu.

No que tange à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *Tema 899 de Repercussão Geral (RE 636886)*, pacificou o entendimento de que *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*. Analisando detalhadamente o tema, o STF concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/04/2026 11:54:39

doloso. Em relação a todos os demais atos ilícitos, a ação de reparação de danos à Fazenda Pública é prescritível.

Considera-se, portanto, superada a compreensão de que, em hipótese de dano ao erário, o Tribunal de Contas poderia atuar, condenando em ressarcimento, independentemente do decurso do tempo. Embora o STF faça a referência à execução fiscal, está claro que a ideia subjacente é a de garantir a **segurança jurídica** mediante aplicação do princípio geral da prescrição, o que deve incluir o processo de controle externo desde o seu início, respeitando as causas interruptivas e suspensivas. Portanto, a pretensão ressarcitória também se encontra prescrita.

Ressalta-se, por derradeiro, que a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória não se confunde com o julgamento de mérito das contas. O Tribunal de Contas, no exercício de seu mister constitucional, mantém o dever de emitir um juízo de mérito sobre a gestão, classificando-a como regular, regular com ressalvas ou irregular. A prescrição, nesse contexto, atua como uma prejudicial de mérito que afasta a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias e a imputação de débito aos responsáveis, mas não fulmina a análise da conformidade e correção da gestão em si.

Do mérito.

Da Divergência nos Demonstrativos Contábeis (Inventário de Almoxarifado).

A 2ª CCI apontou uma **divergência não justificada no valor do saldo do Inventário de Almoxarifado**. Enquanto a Prestação de Contas apresentou **R$ 102.912,34**, a análise da CCI verificou um saldo de **R$ 120.177,88**, resultando em uma diferença de **R$ 17.265,54**.

A Sra. Heloiza dos Santos, apesar de citada, não apresentou as devidas justificativas ou notas explicativas para corrigir ou conciliar tal discrepância.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/04/2026 11:54:39

A manutenção de registros contábeis com divergências significativas, sem a devida conciliação e justificação, **compromete a fidedignidade das demonstrações financeiras e a transparência da gestão patrimonial**.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade.**

Da Ausência de Declarações de IRPF e da Unidade de Pessoal.

A Sra. Heloiza dos Santos não apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao período correto, e ambos os gestores, Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo e Sra. Heloiza dos Santos, deixaram de apresentar a declaração da unidade de pessoal.

A exigência de tais documentos é expressamente prevista no **Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.730/1993**, e nos **artigos 8º e 10 da Resolução TC/SE nº 167/1994**.

A legislação exige a apresentação desses documentos para fins de **controle e transparência**. Contudo, a ausência de sua juntada aos autos, ainda que constitua descumprimento legal, não acarreta, por si só, dano ao erário. É uma falha que, embora passível de ressalva, pode ser sanada por meio de determinações específicas para que a observância futura seja integral.

Dos Restos a Pagar Não Baixados/Cancelados.

A gestão manteve **R$ 52.058,40 em Restos a Pagar, processados e não processados**, de exercícios anteriores, sem que fossem realizados o pagamento, baixa ou cancelamento no período.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/04/2026 11:54:39

A 2ª CCI, em sua análise, reconheceu que essa situação *"pode ter havido dano aos fornecedores que prestaram serviços ou entregaram produtos no decorrer de 2018 e não receberam o pagamento, contrariando o dispositivo da Lei 101/2000, art. 1º, §1º"*.

A persistência de Restos a Pagar sem a devida solução **compromete a disciplina fiscal, a efetividade da execução orçamentária e o cumprimento das obrigações financeiras**.

Este Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade.**

Das Certidões Vencidas em Processos de Pagamento.

A 2ª CCI constatou a realização de **pagamentos com Certidões Negativas de Débitos Estaduais, CRF/FGTS e Certidão Negativa de Débitos relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União vencidas**, em desacordo com o Art. 29, III, da Lei nº 8.666/93.

A exigência de certidões válidas não é uma formalidade despicienda, mas um requisito legal que visa **garantir a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das empresas contratadas com o Poder Público**.

Este *Parquet* opina pela **manutenção da irregularidade.**

Da Ausência de Controle de Consumo de Combustível.

A 2ª CCI destacou **a não elaboração de planilhas de itinerário e quilometragem para o controle do consumo de combustível**, o que impossibilita qualquer controle e comprovação dos gastos com combustível.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/04/2026 11:54:39

A própria unidade técnica asseverou que *"tal fato impossibilita a fiscalização e, consequentemente, a comprovação real dos gastos com esta despesa contratada pelo Poder Público, podendo ocasionar dano ao erário, além disso fere princípios constitucionais relativos à Economicidade e Transparência e Controle dos Gastos Públicos"*.

A ausência de controle efetivo sobre o consumo individual dos veículos e a comprovação dos abastecimentos confronta diretamente o princípio da economicidade e da eficiência**, permitindo o uso indevido de recursos e a inviabilização da fiscalização**.

Conforme a Ementa 75 desta Corte de Contas, a comprovação de despesas com combustíveis requer, entre outros dados, a placa do veículo, data do abastecimento, quantidade e quilometragem registrada no hodômetro.

A falta de tal controle rigoroso, somada à possibilidade de abastecimentos em períodos de recesso ou à repetição de valores abastecidos sem lastro comprobatório, cria um ambiente propício a desvios e uso indevido.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade.**

Das Falhas na Gestão de Bens Móveis.

Foram identificadas diversas irregularidades na gestão de bens móveis, incluindo a **ausência de plaquetas de patrimônio em bens, veículos com para-choques danificados e ausência de plotagem de identificação (nos veículos FIAT PALIO QKO 1084 e QKO 1095), bem como a falta do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) pago para a frota (FIAT PALIO QKT 9033, QKO 1084, QKO 1095 e FIAT FIORINO QKY 1279)**.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/04/2026 11:54:39

Embora algumas dessas falhas tenham sido consideradas *"parcialmente sanadas"* ou a responsabilidade atribuída à gestão anterior, a permanência de bens sem identificação, veículos danificados e com documentação irregular sob a custódia da gestão da Sra. Heloiza dos Santos demonstra uma negligência no zelo com o patrimônio público.

Este Ministério Público opina pelo **saneamento parcial das falhas.**

Conclusão.

Diante do exposto, este Ministério Público Especial opina:

a) Para o **Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo**, em relação ao período de janeiro a julho de 2018, as contas seriam consideradas **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do Art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, sem a aplicação de multa em razão da **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, referentes à gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco no exercício de 2018, com base no Art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e no Tema 899 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

b) Para o **Sr a. Heloiza dos Santos**, em relação ao período de agosto a dezembro de 2018, as contas seriam consideradas **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do Art. 43 inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, sem a aplicação de multa em razão da **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, referentes à gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco no exercício de 2018, com base no Art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e no Tema 899 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/04/2026 11:54:39

Aracaju, abril de 2026.

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
PROCURADOR-GERAL

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/04/2026 11:54:39